

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 7 de abril de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Efeteio Athinon — Grécia) — VP, CX, RG, TR, e o./Elliniko Dimosio**

(Processo C-133/21) <sup>(1)</sup>

**(«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 1999/70/CE — Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo — Artigo 4.º — Princípio da não discriminação — Contratos a termo sucessivos no setor público — Regulamentação nacional que institui uma diferença de tratamento em matéria de remuneração entre os trabalhadores com contratos de prestação de serviços a termo e os trabalhadores com contratos de trabalho por tempo indeterminado — Inexistência de justificação — Conceito de “razões objetivas”»)**

(2022/C 359/17)

Língua do processo: grego

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Efeteio Athinon

**Partes no processo principal**

Recorrentes: VP, CX, RG, TR, e o.

Recorrido: Elliniko Dimosio

**Dispositivo**

O artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual um trabalhador a termo cujo contrato é qualificado de prestação de serviços não tem o direito de receber uma remuneração equivalente àquela paga a um trabalhador por tempo indeterminado, pelo facto de ter prestado o seu trabalho ao abrigo de um contrato a termo com conhecimento de que esse contrato se destinava a satisfazer necessidades permanentes e duradouras do seu empregador.

<sup>(1)</sup> JO C 206, de 31.5.2021.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Madrid (Espanha) em 27 de janeiro de 2022 — MP/Consejería de Presidencia**

(Processo C-59/22)

(2022/C 359/18)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Madrid

**Partes no processo principal**

Recorrente: MP

Recorrida: Consejería de Presidencia

**Questões prejudiciais**

A) Deve considerar-se, para efeitos do artigo 2.º do acordo anexo à Diretiva 1999/70/CE <sup>(1)</sup> do Conselho de 28 de junho de 1999 respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que o trabalhador contratado «por tempo indeterminado não permanente», conforme descrito neste despacho, é um «trabalhador com contrato a termo» e está abrangido pelo acordo-quadro e, em especial, pelo seu artigo 5.º?